

15° 2021 FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E GESTÃO

“Universidade e a transformação pela inovação tecnológica: Novas formas do fazer pedagógico.”



AUTOR(ES): JÉSSICA ALBUQUERQUE VIEIRA OLIVEIRA, ADRIANE STEFANY OLIVEIRA SOUZA, LAIANE PEREIRA DOS SANTOS e JACKSON GABRIEL NERIS SANTOS.

ORIENTADOR(A):

A BANALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE O VIÉS DA POBREZA MENSTRUAL NO SISTEMA PRISIONAL

RESUMO: A dignidade da pessoa humana constitui-se princípio fundamental estabelecido no artigo 1º, III da Constituição Federal 1988 e deve ser garantido independente das condições em que se vive. Por assim ser, aqueles privados de sua liberdade em unidades prisionais devem ter este direito garantido. Entretanto, as pessoas encarceradas que menstruam se deparam com a pobreza menstrual. A pobreza menstrual é a situação precária na qual as pessoas que menstruam estão submetidas, devido a falta de acesso de saneamento básico e itens de higiene pessoal, dentre elas, os protetores menstruais. Por se tratarem de pessoas privadas de sua liberdade, cabe ao Estado a prestação de suporte à saúde. Destarte, o objetivo do presente trabalho é fomentar a discussão acerca da pobreza menstrual e seu impacto no âmbito penitenciário, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica, consoante Gil (2018). Conforme preceitua o art. 39, IX da Lei nº 7.210 de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), a higiene pessoal é um dos deveres do condenado, entretanto, para as pessoas que menstruam se torna cada vez mais inacessível o cumprimento dessa determinação, haja vista que de 37.828 mulheres presas no Brasil, 24,9% estão em unidades sem estruturas previstas no módulo de saúde, segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) de 2017. Nesse interim, alude o relatório da CPI do Sistema Carcerário do Congresso Nacional de 2017, que as detentas em casos extremos, quando faltam absorventes durante o período menstrual, improvisam usando miolo de pão como absorvente interno. Segundo Lima (2021), há uma contraposição entre o que a LEP institui como dever e a realidade do sistema carcerário visto que, dentro das penitenciárias não são ofertados os insumos necessários para higienização adequada das pessoas que menstruam. Ademais, ainda institui a LEP, que é dever do Estado a assistência aos presos no que diz respeito à saúde (art. 10 e 11). Buscando atender as demandas legais de dignidade da pessoa humana no sistema prisional, diversos estados têm tomado providências para conter essa situação. Recentemente, foi sancionada a Lei nº 23.904/21, no estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a garantia de acesso a mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos. Dentre os locais estabelecidos na lei, as unidades prisionais estão incluídas, a fim de garantir às pessoas que menstruam a dignidade da pessoa humana, à saúde e à higiene menstrual.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade. Encarceradas. Higiene. Menstrual. Saneamento.